



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721215/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.833 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO. DECORRÊNCIA. INCENTIVO FISCAL.

É exemplo de vinculação de processo por decorrência o lançamento de crédito tributário em razão de indeferimento de pedido de reconhecimento de benefício fiscal. Caso deferido o incentivo no processo principal, cabe exonerar a tributação de ofício correspondente que instrui o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação a lançamento (e-fls. 02/09), decorrente do indeferimento de opção de aplicações em

incentivos fiscais referente ao exercício 2010 (ano-calendário 2009), em que a impugnante destinava R\$ 184.867,03 do IRPJ devido no referido ano-calendário ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR). Nos termos do relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 284 e ss):

Trata-se de auto de infração, de e-fls. 02 a 09, decorrente do indeferimento de opção de aplicações em incentivos fiscais referente ao exercício 2010 (ano-calendário 2009), mais especificamente, da destinação, pela manifestante, de R\$ 184.867,03 do IRPJ devido no referido ano-calendário ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR).

2. O PERC relacionado foi objeto de Despacho Decisório de e-fls. 10 a 18, onde se concluiu pela não concessão da Ordem de Emissão adicional pleiteada, decorrendo daí insuficiência de recolhimento de IRPJ a motivar o presente lançamento.

3. Cientificada a contribuinte acerca do presente Auto de Infração em 31/10/2013 (e-fl. 19), apresentou esta, em 25/11/2013, impugnação de e-fls. 22 a 52 e anexos de e-fls. 53 a 243, onde, em breve síntese, após defender a tempestividade da manifestação, argumenta que :

a) Formalizou, em 31/03/2010, a opção de destinar parte do IRPJ apurado no ano-calendário de 2009/Exercício 2010 ("opção") ao Fundo de Investimentos do Nordeste ("FINOR"), na forma estabelecida pela Lei n.º. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ("Incentivo Fiscal"), mediante recolhimento em DARF específico, no montante de R\$ 184.867,03 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos), equivalente a 6% do IRPJ apurado no exercício, limite este estabelecido pela mencionada Lei. Ato contínuo, evidenciou sua opção na respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2009 - Exercício 2010, entregue em 25/06/2010 ("DIPJ/2010 Original", constante de anexo de e-fls. 110 a 148);

b) Após a entrega da DIPJ/2010 original, a manifestante constatou equívoco na apuração do Lucro Real, o que motivou a sua retificação, em 29/04/2011 ("DIPJ/2010 Retificadora" – anexo de e-fls. 149 a 187). Entende, porém, que a DIPJ/2010 retificadora não alterou a opção, tendo se mantido a eleição do FINOR e o seu cálculo na ordem de 6% do IRPJ apurado no período;

c) Inicialmente, obteve-se a autoridade fiscal da expedição da respectiva Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal ("OEIF"), tendo a contribuinte se insurgido contra a negativa através de PERC. Entretanto, ao analisar o referido PERC, a autoridade fiscal competente proferiu o Despacho Decisório ora recorrido, indeferindo-o e novamente não reconhecendo o direito à opção, sob a alegação de: a) Irregularidade fiscal da manifestante e b) Que a DIPJ/2010 retificadora, transmitida em 29/04/2011, de *per se*, anularia o direito da manifestante ao Incentivo Fiscal;

d) Relata ter se insurgido contra este novo indeferimento através de tempestiva Manifestação de Inconformidade no âmbito do PA n.º. 16327.721160/2012-95. Ressalta que o presente AI decorre da exigência do IRPJ equivalente à destinação feita ao FINOR, sob a alegação de recolhimento a menor do imposto;

e) Entende que improcede o lançamento em tela, uma vez que decorre, única e exclusivamente, do indeferimento da opção que é discutido nos autos do Processo Administrativo n.º. 16327.721160/2012-95, não havendo, ali, decisão definitiva que tome o montante destinado ao FINOR como investimento com recursos próprios, o que, em tese, poderia deflagrar recolhimento a menor do imposto. Pelo contrário, naquele feito, a impugnante aguarda o reconhecimento do seu direito, mediante as robustas evidências da regularidade da sua opção, com a consequente emissão da OEIF;

f) Logo, carece de substância o entendimento da autoridade fiscal, sendo que o lançamento é completamente insubsistente, o que busca demonstrar com base nos seguintes argumentos:

f.1) Inicialmente, defende que, uma vez que seu direito à aplicação no FINOR ainda é discutido nos autos do Processo n.º 16327.721160/2012-95, haveria impeditivo ao lançamento, ou seja, enquanto não encerrada a discussão sobre o direito ao Incentivo Fiscal, inexistiu espaço ao lançamento de imposto tido por não recolhido, mormente pelo fato de a existência deste débito depender, exclusivamente, do indeferimento em definitivo da opção. Ora, ante a incerteza quanto ao deferimento da OEIF ainda discutida pela ora impugnante, não poderia a autoridade fiscal ter efetuado o lançamento de um débito que decorre exclusivamente de sua rejeição;

f.2) Entende que o Auto de Infração em tela não se coaduna com os limites do lançamento do crédito tributário prescritos no artigo 142 do CTN. Ainda que reconheça como incontestada a ocorrência do fato gerador, compete à autoridade fiscal determinar o *quantum* da obrigação tributária correspondente, o que se torna impraticável no presente caso, porque parte do montante do IRPJ recolhido, relativo ao ano calendário de 2009, é objeto de discussão administrativa, sob a égide do Decreto n.º 70.235, de 1972. Entende, assim, que a autoridade fiscal simplesmente não pode afirmar a insuficiência de recolhimento do imposto apurado naquele período, pois recolhido foi o imposto, mas pende de julgamento a sua destinação, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 16327.721160/2012-95, onde crê que restará reconhecido o direito da impugnante de destinar parte deste imposto ao FINOR. Assim, estando a autoridade fiscal impedida de determinar o *quantum* que alega devido, não pode se aperfeiçoar o lançamento pretendido, que, feito a despeito disso, afigura-se nulo.

f.3) Sustenta que a retificadora entregue, que desencadeou a lavratura do auto de infração após o indeferimento da opção da impugnante à aplicação do FINOR, destinava-se a reparar erro de fato incorrido na apuração do Lucro Real e que tal motivação estava clara para a autoridade fiscal, conforme Despacho de cópia anexada às e-fls. 189 a 196 (idêntico ao de e-fls. 10 a 18). Rejeita a possibilidade de lançamento quando da ocorrência de erro de fato na declaração, com base em decisões do CARF cujas ementas reproduz. Assim, entende como evidente a improcedência do lançamento ora impugnado, tendo em vista estar fundamentado em erro de fato incorrido pela impugnante quando da apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 2009, devendo, assim, ser cancelado;

f.4) A seguir, rejeita que se possa falar de subscrição voluntária ao FINOR, uma vez que a parcela destinada ao Fundo têm natureza de incentivo fiscal e, como tal, foi abatida do saldo de IRPJ a pagar. *Contrario sensu*, não se optou por deixar de pagar o IRPJ no montante destinado, como se se pretende investir no FINOR com recursos próprios e deixar descoberto o IRPJ na mesma proporção. Assim, entende que o valor destinado ao FINOR deveria ser realocado, transferido ao código 2390. Inviabilizar a referida realocação sob a alegação de "opção por subscrição voluntária" demandaria a ilógica dedução no sentido de que um contribuinte que pretende aplicar recursos próprios ao FINOR, em verdadeira manifestação de vontade de contribuir em excesso aos cofres públicos em prol do desenvolvimento nacional, poderia ser, ao mesmo tempo, negligente com os próprios débitos, deixando de recolher o IRPJ devido na mesma medida em que investiu voluntariamente. Ora, ocorrendo destinação ao FINOR e, sendo "o valor capaz de absorver o débito lançado como IRPJ recolhido a menor", há que se admitir a dedução da parcela destinada ao fundo do valor do imposto devido. Cita o Acórdão CARF no. 198-00.116, de 30/01/2009, que suportaria tal entendimento.

f.5) Ademais, ao entender que o montante recolhido corresponde à subscrição voluntária ao fundo, a autoridade fiscal viola diversos princípios protegidos constitucionalmente, dentre eles o da segurança jurídica e o da moralidade administrativa, uma vez declarada a não voluntariedade do investimento. Assim, sustenta que, tendo em vista que o referido valor é capaz de absorver o débito ora exigido, resta demonstrada a ausência de intenção da impugnante em destinar ao fundo qualquer valor que comprometa a quitação de seus eventuais débitos de IRPJ. Evidente, portanto, a insubsistência do auto ora impugnado, que há de ser cancelado;

f.6) Ressalta que o auto não é hipótese de lavratura de autuação para prevenção de decadência, uma vez não ter sido lavrado com fulcro no art. 63 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e por ter sido realizado com a imposição de multa punitiva. Assim, caso tivesse sido lavrado com tal pretensão, teria se tratado de lançamento com erro de direito;

f.7) Quanto ao mérito do indeferimento da opção, ressalta que a retificação da DIPJ 2010, ocorrida em 29/04/2011, não representou, de forma alguma, uma "nova" opção ao Incentivo Fiscal, tampouco acarretou o aumento desta. Ao contrário, a entrega da DIPJ/2010 retificadora promoveu adequação proporcional do valor destinado;

f.8) Cita Acórdão da DRJ/SPO (Acórdão DRJ/SPO no. 16-50.054), onde, em situação análoga, se reconheceu ser prejudicial à discussão sobre a procedência do lançamento decorrente de indeferimento de opção ao FINOR, quando fundada na apresentação de declarações fiscais retificadoras após o exercício de competência. Ressalta que ali, a DRJ, houve, por bem, reconhecer a conexão entre as questões debatidas nos procedimentos administrativos em cujos autos se debatiam a opção pelo incentivo e a exigência de IRPJ decorrente de seu indeferimento, tendo sido cancelado integralmente o lançamento quando firmada a procedência da opção efetuada pelo contribuinte;

f.9) Ressalta que o CARF já analisou caso análogo ao presente, garantindo o direito do contribuinte, ao definir que a mera entrega de declaração retificadora não anula de *per se* o direito a incentivos fiscais cuja opção foi devidamente formalizada dentro do seu exercício de competência;

f.10) Ressalta que a vedação constante do ADE CST no. 26, de 1985, não possui base legal. Muito pelo contrário, não há lei que disponha sobre a impossibilidade de retificação de DIPJ quando há a opção pelo Incentivo Fiscal, fazendo com que os contribuintes percam o seu direito à opção, citando novamente julgado do CARF que daria amparo a este posicionamento;

f.11) Ainda, ressalta que a opção foi devidamente formalizada na competência correta, mediante DARF específico, recolhido em 31/03/2010, e somente evidenciada na própria DIPJ/2010 original, também entregue dentro da competência correspondente, que somente consignou a destinação ao FINOR anteriormente efetivada. Assim, defende que a regularidade fiscal não deve ser analisada à época da análise do PERC, mas, sim no momento da opção, citando julgados do CARF que esposariam este entendimento;

f.12) Reitera que se encontrava em situação fiscal regular à época da opção, conforme as Certidões de Regularidade Fiscal ora acostadas às e-fls. 236 a 243, na forma do exigido pelo art. 60 da Lei no. 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 1º. do Decreto no. 6.106, de 2007, art. 1o. da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03, de 2007, art. 47 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, e de jurisprudência colacionada, também oriunda do CARF, que afirma que a regularidade fiscal perante a União Federal não será provada de outra forma senão por meio da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, mormente em processos em que se discute o direito à fruição do Incentivo Fiscal, o que é suportado, ainda, pelo art. 18 da Lei no. 12.844, de 2013;

f.13) Adicionalmente, ainda acerca da aferição da regularidade fiscal para fins de fruição do Incentivo Fiscal, cita que o CARF editou a Súmula n.º 37, sedimentando o entendimento de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a comprovação da regularidade fiscal a qualquer momento do processo administrativo. Nesse sentido, tendo em vista que, no presente caso, a opção refere-se ao ano-calendário de 2009, nos termos da Súmula CARF n.º. 37, a comprovação de que a impugnante encontrava-se em situação fiscal regular em 31/12/2009 (data do fato gerador do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009) já seria suficiente ao deferimento do PERC e à expedição da correlata OEIF. No caso, em se

analisando as certidões de regularidade fiscal ora acostadas (e-fls. 236 a 243), verifica-se que, em 31/12/2009, a impugnante encontrava-se plenamente regular perante a União Federal, pelo que, nos termos da Súmula CARF n.º 37, a restrição à fruição do Incentivo Fiscal que ensejou a presente autuação é totalmente insubsistente;

f.14) Por derradeiro, a aludida Súmula CARF n.º 37 também admite, em qualquer momento do processo administrativo, a prova de quitação de eventuais restrições havidas à época da competência a que se refere a opção, prova esta que se faz mediante a apresentação das certidões de regularidade fiscal atualmente vigentes, que atestam o fato inconteste de que, se havia alguma restrição fiscal à época da competência (o que, repise-se, não ocorre no presente caso), esta se encontra devidamente regularizada e não pode obstar o direito à fruição do Incentivo Fiscal. Assim, para que não parem dúvidas acerca da insubsistência do óbice à fruição do Incentivo Fiscal que ensejou a presente autuação, a impugnante também acosta ao presente feito cópia das certidões de regularidade fiscal atualmente vigentes (i.e. Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, CRF e Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária). Entende assim evidenciada sua regularidade fiscal, restando claro fazer jus ao Incentivo Fiscal requerido, pelo que inexistente a suposta insuficiência de recolhimento do IRPJ que ensejou a presente autuação, devendo ser integralmente cancelado o auto em tela;

f.15) Passa a deduzir pedido subsidiário, no sentido de que, ainda que o Auto de Infração não seja cancelado, seria descabida a multa de ofício, uma vez que deveria ser reconhecida a suspensão de exigibilidade do débito com base na defesa administrativa apresentada no Processo Administrativo 16327.721160/2012-95, com fulcro no art. 151, III do Código Tributário Nacional. Ressalta que a multa de ofício tem natureza punitiva, ou seja, visa a penalizar o contribuinte que descumpra a legislação tributária. E, tendo em vista que a impugnante permanece discutindo a possibilidade de destinar parte do IRPJ ao FINOR, portanto, e até que a questão seja definitivamente julgada, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária. Ressalta que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 05/07/2013, ou seja, anteriormente à lavratura do presente auto de infração;

f.16) Entende que o crédito tributário somente se concretizará após eventual decisão definitiva que considerar incorreta a destinação do IRPJ ao fundo de incentivo fiscal, nos termos em que procedida pela impugnante, o que ainda não ocorreu. As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário asseguram aos contribuintes, no caso, a impugnante, o impedimento de qualquer ato da Administração Pública tendente a cobrá-lo, justamente em razão de tal montante não se encontrar devido. Portanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, afastada está a configuração da impugnante como devedora, sendo ilegítima a exigência da multa. Cita jurisprudência do CARF e doutrina que sustentariam seu posicionamento;

f.17) Por fim, pugna pela não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, por força do art. 61, §3º. da Lei no. 9.430, de 1996, uma vez que os débitos a que se refere o § 3º. são aqueles decorrentes de tributos e contribuições mencionados no *caput*, não podendo ser confundidos com as multas (penalidade), uma vez que têm causas diversas, conforme dispõe o artigo 3º. do CTN. Ao utilizar a expressão "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições", a Lei n.º. 9.430, de 1996, somente pode estar se referindo a débitos não lançados, visto que normatiza a incidência sobre estes da multa de mora, sendo ilógico entender que ali se contém a multa de ofício lançada proporcionalmente

f.18) Ademais, corroborando o entendimento acima, o § único do artigo 43, da Lei n.º. 9.430, de 1996, prevê a incidência de juros de mora sobre as multas e os juros cobrados isoladamente. Conclui-se, portanto que a expressão débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições não contempla a multa de ofício, pois, se assim não fosse, não haveria necessidade alguma para a existência do parágrafo único, do artigo 43, da Lei n.º 9.430/96. Portanto, ao interpretar a legislação ordinária verifica-se

que aquela autoriza expressamente a incidência de juros de mora somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada.

f.19) Ainda, ao analisar conjuntamente os artigos 161, 139 e 113, do CTN, verifica-se que o próprio CTN não autoriza a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada proporcionalmente ao tributo. O art. 161 citado acima transcrito autoriza a incidência de juros sobre o "crédito não integralmente pago no vencimento". Por sua vez, o artigo 139, CTN define crédito como "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta". E, por fim, em seu entender, o artigo 113, em seu §1º., ao mencionar o termo penalidade pecuniária, refere-se à penalidade decorrente da inobservância de determinada obrigação acessória, que se converte em obrigação principal nos termos do § 3º. Jamais, portanto, essa expressão poderia ser interpretada como penalidade pecuniária exigida em conjunto com o tributo não pago. Ressalta que, ainda, que caso multa de ofício estivesse incluída na expressão "crédito" sobre o qual incidem os juros de mora nos termos do artigo 161, não haveria razão alguma para a ressalva final constante no referido artigo de que o crédito deve ser exigido "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". Assim, conclui-se que o CTN não autoriza a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Requer, assim, o conhecimento da presente Impugnação, para que lhe seja dado provimento, a fim de cancelar *in totum* a autuação. Caso não seja cancelado o Auto de Infração em tela, ainda assim deverá ser revisado o lançamento para que (i) seja afastada a multa de ofício cominada, tendo em vista a pendência de discussão administrativa sobre a OEIF; (ii) seja afastada a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, através do Acórdão 06-67.053 da 9ª Turma da DRJ/CTA (e-fl. 284 e ss), entendendo dever ser mantida a autuação. Aduziu ser incabível o julgamento conjunto de feitos em diferentes estágios processuais, referindo-se ao lançamento destes autos e ao PERC que instrui o processo 16327.721160/2012-95. A Decisão assim dispôs em ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

Não há, no âmbito do julgamento de Processo Administrativo Fiscal em 1ª. instância, previsão legal para o sobrestamento ou conexão entre processos, restando também incabível o julgamento conjunto de feitos em diferentes estágios processuais, por impossibilidade material.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. DIPJ RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO COM ALTERAÇÃO DE VALORES DA OPÇÃO.

A pessoa jurídica que apresentar DIPJ retificadora após o encerramento do exercício não fará jus ao incentivo fiscal, se alterar o valor da opção exercida na declaração entregue dentro do exercício de competência, consoante disposto no Ato Declaratório CST no. 26/85 e Nota SRF/Cosar no. 131/2001.

VINCULAÇÃO. PORTARIA MF 341/2011.

As autoridades julgadoras de 1ª. instância devem observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Súmula CARF no. 108.

Cientificado em 05/08/2019 (e-fl. 311), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 03/09/2019 (e-fl. 313), em que repete os argumentos já apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de auto de infração (e-fls. 02/09), decorrente do indeferimento de opção de aplicações em incentivos fiscais referente ao exercício 2010 (ano-calendário 2009), mais especificamente, da destinação, pela manifestante, de R\$ 184.867,03 do IRPJ devido no referido ano-calendário ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR).

O PERC relacionado foi objeto de Despacho Decisório (e-fls. 10/18), onde se concluiu pela não concessão da Ordem de Emissão adicional pleiteada, decorrendo daí insuficiência de recolhimento de IRPJ a motivar o presente lançamento. A manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que concluiu pela não concessão da Ordem de Emissão adicional pleiteada instruiu os autos do processo 16327.721160/2012-95.

Nas descrição dos fatos do lançamento aqui tratado (e-fl. 02) há a clara vinculação da autuação que instrui os presentes autos ao indeferimento do incentivo fiscal tratado no processo 16327.721160/2012-95.

0001	FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM E FUNRES EXCESSO DE APLICAÇÃO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO		
Excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, apurado conforme DECISÃO NO PROCESSO 16327.721160/2012-95, CÓPIA ANEXA. IRPJ DEVIDO: R\$. 2.150.687,57. VALOR PAGO 2.050.880,35. VALOR A CONSTITUIR R\$. 99.807,22			
	Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
	31/12/2009	99.807,22	75,00

Ou seja, trata-se de exemplo de vinculação de processo por decorrência: o lançamento de crédito tributário (processo decorrente destes autos) tem fundamento no indeferimento de pedido de reconhecimento de benefício fiscal (processo principal - 16327.721160/2012-95). Caso deferido o incentivo no processo principal, cabe exonerar a tributação de ofício correspondente que instrui o processo decorrente.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

Como bem descrito na petição anexada pelo Recorrente (e-fls. 556 e ss), a higidez da Opção-FINOR da Recorrente foi reconhecida, em definitivo, no Acórdão n.º 9101.005.496, de 10/06/2021, no PA n.º 16327.721160/2012-95, originado do PERC, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA. PARADIGMAS QUE CONTRARIAM SÚMULA NA DA DATA DA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF (art. 67, § 3º, do Anexo II do RICARF). Não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do Recurso Especial, contrariar Súmula do CARF (art. 67, § 12, inciso III, do Anexo II do RICARF).

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 60 da Lei n.º 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN SRF n.º 166/1999.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. DIPJ RETIFICADORA. LIMITE DO INCENTIVO FISCAL REDUZIDO. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. A mera retificação da DIPJ após encerramento do exercício em que deveria ser transmitida a DIPJ original não pode ensejar o indeferimento da apreciação do PERC, mormente se a opção foi regularmente exercida nessa DIPJ original. Contudo, se o

valor recolhido em DARF quando da opção realizada pelo contribuinte de destinação ao FINOR, for infirmado pela DIPJ retificadora, com indicação de limite de incentivo fiscal menor do que aquele originalmente calculado e recolhido, o deferimento do PERC deve se dar no exato limite indicado nessa retificadora, sendo o restante do valor recolhido considerado como aplicação por subscrição voluntária, nos termos do inciso II do § 6º do art. 601 do RIR/99.

O valor aplicado no FINOR e admitido no Acórdão encimado (R\$ 180.253,29) supera o valor do IRPJ lançado neste feito (R\$ 99.807,22), o que corrobora a perda de objeto desta autuação, que decorreu da falta de recolhimento de IRPJ em razão do não reconhecimento da destinação ao incentivo fiscal, conforme se depreende do Auto de Infração e do Acórdão DRJ/CTA n.º 06-67.053, de 30/07/2019.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa